



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO nº 3110.01/22.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3110.01/22- PE/SRP.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE (S): VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, encaminhada por e-mail na data **07/11/2022**, e na mesma data despachada para este pregoeiro, sendo, portanto, apresentada de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia **14/11/2022**, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** que alega que o critério de julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO POR LOTE** restringe a competitividade e atenta contra a economicidade, pugnano, outrossim, pela alteração no edital. Portanto, solicita que o certame seja realizado pelo critério de julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

III - DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que a adoção do critério de julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO POR LOTE** é prevista no art.23, parágrafo primeiro c/c art.15, inc. IV da Lei Nacional de Licitações (8.666/93). No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é mister ressaltar que o parcelamento previsto art.23, parágrafo primeiro, da Lei n.8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, *litteris*:

Art. 23 (...)

***§ 1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



Sobre o temo, nos ensina o ilustre Ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, *verbis*:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse **parcelamento só é recomendável se proporcionar ganho de escala, que possibilite o aumento de interessados e obtenção de melhores preços no mercado.** Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior proporciona melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos¹ (g.n).

Destarte, resta claro que o parcelamento em itens, nem sempre deve ser visto como melhor solução de objeto divisíveis, haja vista a possibilidade dessa divisão ser feita por lotes. Nessa senda, com a correta divisão em lotes, há um ganho na economia de escala, considerando que a contratação por lotes de objeto **assemelhados ou correlatos** propicia melhor **poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.**

Portanto, no que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando a possibilidade de diminuição das despesas com fretes, descontos obtidos junto aos seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto ou serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, combustíveis, manutenção, dentre outros.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item há demora em se entregar os produtos ou serviços, porque algumas empresas ou pessoas físicas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com este, fato que compromete a continuidade da prestação do serviço junto ao ente contratante. Assim, a Administração, atuando conforme à previsão legal, tem que convocar os demais licitantes classificados, o segundo, terceiro, quarto, até que se apresente um com interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza a sua assunção de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote. Neste ponto, diverso do que afirma a recorrente, a adoção do critério de MENOR PREÇO POR ITEM compromete o interesse da Administração Pública, trazendo insegurança jurídica para a relação estabelecida entre contratante e contratado, em que pese a possibilidade do utilizo das **cláusulas exorbitantes** por aquele.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que para esses objetos várias empresas costumam participar do certame e os

¹ Ubiratan Aguiar – Convênios e Tomadas de contas especiais, Manual prático, 1ª edição, editora fórum, pg.49.



preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados. Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade sem riscos à continuidade do serviço público.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para outros com poucos ou somente um item.

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Em que pese a importância da manifestação da impugnante no presente procedimento licitatório, sua irresignação **limita-se a trazer argumentos gerais** sobre a possível inviabilidade do critério adotado pela Administração Pública municipal no presente feito, **sem, contudo, demonstrar, no caso concreto, o elo entre suas colocações e o procedimento propriamente dito**, ou seja, a manifestação impugnativa **apenas faz presumir a intenção de recorrer**, razão pela qual não deve prosperar pelas próprias razões e estas aqui expostas, bem como pelos critérios objetivos delineados no instrumento convocatório do presente procedimento licitatório.

Destarte, quedam esvaziados os argumentos da impugnante, uma vez que a divisão do objeto em lotes, que tem como fundamento a economicidade, garante a ampla competitividade e a prática de mercado, estando, portanto, em sintonia com o entendimento dos órgãos de controle. Outrossim, é opção que visa também evitar a solução de continuidade para o ente público municipal contratante. Neste viés, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo n 13081/2018-0, prestação de contas de gestão, admitiu a divisão do objeto em lotes, arguindo ser imprescindível que o agrupamento dos Itens em cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com prática de mercado, de modo a assegurar a competitividade de mercado.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta Pregoeiro decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - CE, 11 de Novembro de 2022.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro Oficial